EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.240 - MG (2017/0075334-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	FÁBIO MURILO NAZAR E OUTRO(S) - MG076955
EMBARGANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADOR	:	ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO(S) - MG072065
EMBARGADO	:	MARIA CRISTINA CERQUEIRA ALVES MALVEIRA
EMBARGADO	:	EDMAR CERQUEIRA ALVES
EMBARGADO	:	GENIVAL CERQUEIRA ALVES
EMBARGADO	:	VICTOR BARBOSA CERQUEIRA ALVES
EMBARGADO	:	MARIA HELENA CERQUEIRA RODRIGUES
EMBARGADO	:	MARGARIDA CERQUEIRA ALVES LOPES
EMBARGADO	:	BENJAMIN CERQUEIRA ALVES
EMBARGADO	:	MARGARETE CERQUEIRA ALVES DOS SANTOS COSTA
EMBARGADO	:	TAÍSA BARBOSA CERQUEIRA ALVES
EMBARGADO	:	BRENO BARBOSA CERQUEIRA ALVES
EMBARGADO	:	PRISCILA FERNANDES CERQUEIRA ALVES
EMBARGADO	:	GERALDO SÉRGIO DURÃES
EMBARGADO	:	JOSÉ LUIZ DURÃES
EMBARGADO	:	MARIANGELA DURAES
EMBARGADO	:	NELSON WAGNER DURÃES
EMBARGADO	:	MARIA INEZ DURAES DUARTE
EMBARGADO	:	NANCI MARIA DURÃES REZENDE
EMBARGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS DURÃES
EMBARGADO	:	CIBELE MARIA DURÃES
EMBARGADO	:	MARA ELIZABETH DURÃES
EMBARGADO	:	FERNANDA DE FAVERI SIMAS
EMBARGADO	:	FELIPE DE FAVERI SIMAS
EMBARGADO	:	THAIS DE FAVERI SIMAS
EMBARGADO	:	SUELY SIMÕES SIMAS SILVEIRA
EMBARGADO	:	RITA DE CÁSSIA SIMAS PEREIRA
EMBARGADO	:	LIBÂNIA GIL DE MENEZES
EMBARGADO	:	LÍDIA DOS PASSOS GONÇALVES BARCALA
EMBARGADO	:	MÁRIO VAZ FERRER FILHO
EMBARGADO	:	DAISY MARIA DO NASCIMENTO PAIVA
EMBARGADO	:	PAULO VENÍCIUS NASCIMENTO
EMBARGADO	:	KÁTIA MARIA NASCIMENTO GOMES
EMBARGADO	:	FRANCISCO PETRI NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR - MG055150
		LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA - MG077576
		RENATA MARRA TOLEDO E OUTRO(S) - MG164205

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRECATÓRIO. INADIMPLEMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO.

1. Com efeito, existe a omissão apontada nos aclaratórios, consistentes na incidência dos juros de mora no período constitucional para pagamento do precatório na hipótese de inadimplemento por parte do ente estatal.

2. A despeito da inadimplência, não é o caso de fazer incidir juros de mora durante o período de que o ente público gozava para regularmente quitar o débito. Somente se considera em mora o devedor quando não efetuar o pagamento no prazo estipulado. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora, como se extrai dos arts. 394 e 396 do Código Civil. Convergindo para o mesmo resultado: STF, RE 589.513 ED, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14/3/2011; STF RE 1.174.755/SP, Min. Alexandre de Moraes, DJe-259 4/12/2018 e STJ, AgInt no AgRg nos EDcl no REsp 1.246.929/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/2/2019.

3. Embargos de Declaração providos para, com efeitos infringentes, reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinou a incidência dos juros de mora durante o prazo constitucional para pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator